TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1009677-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor**Requerente: Ani Carolini dos Santos e Naiara Luane Caldeira dos Santos

Requerido: Adilson Jesus dos Santos, RG 20.524.701-5, CPF 098.904.868-30, nascido

nesta cidade em 25/12/1967, filho de Joaquim dos Santos e de Anna

Stevarengo dos Santos, falecido em 25/08/2017.

Requerente-autorizada: Ani Carolini dos Santos, brasileira, solteira, estudante, RG 34.720.410-7,

CPF 383.452.798-05, residente e domiciliada na Rua Dona Ana Prado, 1470,

Vila Prado - CEP 13574-031, São Carlos-SP.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 05 e 07. Documentos diversos às fls. 06 e 08/12.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor Adilson Jesus dos Santos, ocorrido em 25/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 09, e nela consta que o falecido era solteiro, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

As requerentes são filhas, portanto, herdeiras necessárias e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Para atenderem orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram a requerente Ani Carolini dos Santos a efetuar o saque pretendido. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da outra herdeira dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Adilson Jesus dos Santos, a ser representado pela requerente **Ani Carolini dos Santos** (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 540.958.587-5 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 10). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo às requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA